



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO PLANTÃO - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO

VARA PLANTÃO - RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, nº 1.010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:  
(16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: pl41@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000055-95.2020.8.26.0530**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Infância e Juventude - Tratamento Médico-Hospitalar**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FAC. DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vanessa Aparecida Pereira Barbosa**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, visando ao atendimento médico emergencial por parte da autarquia estadual em relação a pessoa idosa, sra. Maria Primo de Oliveira Breve, de 87 anos de idade. O autor informa que foi acionado por parente da idosa, via canal de atendimento remoto do Ministério Público, com queixas de que seu atendimento médico oncológico no Hospital das Clínicas fora interrompido em virtude da pandemia de COVID-19. Na reclamação dirigida ao *Parquet* a filha da idosa informa que ela padece de dores e não está se alimentando, necessitando, portanto, de atendimento médico por parte do requerido.

**Eis o breve relatório.**

Tratando-se de pessoa idosa, anote-se a prioridade na tramitação do feito, ora deferida de ofício.

Em sede de cognição sumária e não exauriente, tenho que a situação de saúde narrada nos autos merece atenção médica imediata, ainda que pendente de demonstração documental completa. Friso que a obtenção de documentos médicos por parte dos familiares está dificultada pelo impacto da pandemia nos serviços administrativos do segundo requerido, merecendo relevo a narrativa realizada pelos canais de atendimento do Ministério Público, que é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO PLANTÃO - 41ª CJ - RIBEIRÃO PRETO

VARA PLANTÃO - RIBEIRÃO PRETO

Rua Alice Além Saad, nº 1.010, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:  
(16) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: pl41@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

suficiente para caracterizar a verossimilhança do alegado. Ademais, os poucos documentos médicos acostados comprovam que a idosa seguia em acompanhamento no segundo requerido, Hospital das Clínicas. O último atendimento, pelo que se vê nos documentos, ocorreu aos 13/03/2020. Após, houve suspensão em virtude da pandemia de COVID-19, contudo sua situação de saúde tem se agravado diariamente, merecendo, portanto, nova e urgente avaliação.

O segundo requerido foi provocado pelo Ministério Público, conforme consta a fls. 3, sem resposta até o momento.

Por outro lado, o perigo na demora é evidente. A narrativa da parente denunciante informa que a idosa padece de dores que a impedem de dormir e se alimentar, sendo patente a rápida degradação da sua saúde.

Ao requerido, por seu turno, impõe-se o dever de prestar assistência médica aos seus usuários, nos termos da legislação de regência, especialmente a proteção conferida pela Lei n.º 10.741/03 - "Estatuto do Idoso", que assegura prioridade no atendimento aos idosos, sem falar nos direitos constitucionais à vida e à saúde.

Por todo o exposto, presentes os requisitos do art. 300, Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência nos moldes requeridos pelo Ministério Público de São Paulo** para que os requeridos providenciem o atendimento médico emergencial da idosa, no prazo de 12 horas, e posteriormente prosseguimento do tratamento, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Cumpra-se com absoluta prioridade, deferida pela Lei n.º 10.741/03, e pelo sistema de plantão, servindo a presente decisão como mandado.

Oportunamente, redistribua-se a uma das varas da Fazenda Pública da Comarca. Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**